



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.002062/2002-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.944 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente Fazenda Nacional.
Interessado WALTER LÚCIO PECCININI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO.
RENÚNCIA.

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941, de 2009, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a definitividade do crédito em litígio em face da desistência pela opção do contribuinte pelo parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Votou pelas conclusões a Conselheira Patricia da Silva.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 20/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2201-001.810, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 18 de setembro de 2012 (e-fls. 1906 a 1917). Ali, por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e, no mérito, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

*PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.
PRECLUSÃO.*

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Além destas hipóteses, admite-se a apresentação da prova na fase recursal, mas apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Na apuração do ganho de capital decorrente da alienação de imóveis, a inclusão de gastos com reforma no custo de aquisição deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE

O não atendimento às intimações da fiscalização, quando a omissão não representar embaraço à apuração da infração e à lavratura do auto de infração, não pode ensejar o agravamento da multa de ofício lançada.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

Decisão: por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários os valores especificados no voto do Relator, bem como desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Enviados os autos à Fazenda Nacional em 09/11/2012 (e-fl. 1919) para fins de ciência da decisão, insurgindo-se contra esta, sua Procuradoria apresenta, em 22/11/2012 (e-fl. 1936), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 1920 a 1935).

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido, em 27/04/2006, no Acórdão 104-21.564, de lavra da 4ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, bem como ao decidido pela 2ª. Câmara do mesmo Conselho, através do Acórdão 102-46.539, prolatado em 22 de março de 2012, de ementas e decisões a seguir transcritas, visto que adotados como paradigmas, na forma do art. 67, §7o. do referido Anexo II ao RICARF.

Acórdão 104-21.564

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo legislativo gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade, até decisão em contrário do Poder Judiciário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar

informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966 - CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA - Constatada a existência, entre os depósitos bancários, de valores relativos a rendimentos recebidos de pessoa física, devem estes ser tributados em separado, mediante a aplicação da legislação pertinente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco em resposta à intimação emitida divergentes de dados levantados pela fiscalização, a falta de apresentação de Declarações de Ajuste Anual, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte não justificados e nem declarados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracterizam evidente intuito de

fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO DE PENALIDADE - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, quando a irregularidade apurada é decorrente de matéria questionada na referida intimação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deve ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente. Preliminar de decadência acolhida.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1999, argüida pelo Relator, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo e, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por quebra de sigilo bancário. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa qualificada aplicada no percentual de 225% para multa normal agravada no percentual de 112,5%, bem como excluir da exigência a multa isolada, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Acórdão 102-46.539

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DIREITO DE DEFESA - O direito de defesa no processo administrativo fiscal é exercido após a instauração da fase litigiosa, com a impugnação, e, posteriormente, com o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, nos prazos estabelecidos pelos arts. 15 e 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Durante a ação

fiscal, destinada a verificar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, inexistente litígio que enseje alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal. IRPF -

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Comprovado o evidente intuito de fraude mediante ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 72) justifica-se a aplicação da multa qualificada, tipificada no inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CONFISCO E DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - A multa de ofício nos casos de falta de pagamento do imposto e de declaração inexata tem previsão legal específica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inc. I). Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a posteriori, a lei não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor e nem comporta discricionariedade, tendo em vista que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória e a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, arts. 136 e 142). A apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A).

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo de intimação da autoridade fiscal, é cabível o agravamento da multa, com amparo no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Decisão: Por maioria de votos, AFASTAR a preliminar de decadência, por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares argüidas, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ezio Giobatta Bernardinis.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda que:

a) Entende como desnecessário, para fins de aplicação da penalidade agravada, o efetivo “prejuízo” à Administração Tributária (que define como não sendo elemento do tipo), até mesmo porque a norma presume esse prejuízo pelo descumprimento do dever de colaboração do contribuinte com o Fisco. Aliás, esse “efetivo prejuízo” pode mesmo ser traduzido na contingência da fiscalização, diante da inércia do contribuinte e mesmo reiteradamente intimado, a proceder às Requisições de Movimentação Financeira;

b) Cediço que a autoridade tributária não fica engessada pela inércia do contribuinte e, se não há a possibilidade de obter as informações necessárias à constituição do crédito tributário, nos casos nos quais realmente se revele imprescindível a participação do contribuinte, o ordenamento jurídico mune o Fisco com outros instrumentos, como a possibilidade de arbitramento, com a inversão do ônus da prova em virtude de presunções legais;

c) Na lógica desenvolvida no aresto impugnado, a norma sancionadora de agravamento revelar-se-ia inútil, pois o ordenamento jurídico sempre outorgou vias alternativas ao Fisco quando prostrado diante da falta de cooperação pelo contribuinte. A norma em questão, segue a Fazenda Nacional, visa punir o contribuinte que não colabora com o Fisco, em violação, assim ao disposto nos arts. 194 e 195 do Código Tributário Nacional, afrontando o vergastado o princípio da isonomia em relação aos contribuintes que colaboram com a atividade da fiscalização;

d) Ressalta, por fim, a inexistência de qualquer caso de força maior que pudesse ter impedido o contribuinte de atender as intimações no caso em questão, sustentando que Desconsiderar o agravamento da multa, no presente caso, importa em violação ao art. 136 do CTN, segundo o qual a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Requer, assim, que seja conhecido e provido o recurso, para reformar o respeitável acórdão recorrido, mantendo a multa em seu percentual agravado.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 1944 a 1950.

Encaminhados os autos à autuada para fins de ciência, ocorrida em 09/12/2013 (e-fl. 1954), a contribuinte apresentou correspondência de e-fls. 1956/1957 onde alega ter parcelado todos os débitos de principal devidos já incontroversos no presente processo, no âmbito do parcelamento de que trata de que trata a Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, acompanhada tal correspondência de comprovantes de pagamentos de parcelas de e-fls. 1964 a 2037, tendo sido posteriormente anexado pedido de cancelamento de arrolamento de bens de e-fls. 2039 a 2042.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade..

Ainda quanto ao referido conhecimento, faço notar que dentre as razões de decidir constantes do 1º. paradigma apontado pela recorrente (Acórdão 104-21.564) encontra-se expressamente elencada como evidência caracterizadora da subsunção da situação fática à hipótese de sanção agravada a não apresentação de extratos de conta bancária (vide excerto de e-fl. 1925), daí resultando a caracterização de divergência em relação ao critério jurídico adotado pelo recorrido, assim resumido (vide e-fl. 1917):

"(...) No caso, como se viu acima, a intimação não atendida era para apresentas extratos bancários e informações sobre a movimentação financeira, quando há lei prevendo procedimentos específico, inclusive com restrições, para a requisição dessas informações por parte do Fisco diretamente às instituições financeiras. Refiro-me à Lei Complementar nº 105, de 2001. Assim, não se pode dizer que o não atendimento à intimação neste caso tenha sido uma afronta ou que tenha causado embaraço à ação fiscal. Logo, não se justifica o agravamento da multa de ofício (g.n.)

Assim, conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Previamente à análise de mérito, entendo que deva ser considerado o expediente de e-fl. 1956/1957, onde o contribuinte afirma que:

"(...)

O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, na Modalidade Débitos Administrados pela RFB - não parcelados anteriormente, para o fim da inclusão de parte do montante lançado através de autuação fiscal, com processo administrativo nº 10865.002062/2002-18.

O montante parcelado foi desmembrado do processo administrativo 10865.002062/2002-18 e incluído em novo processo, instaurado em 2011 para esse fim específico, o qual recebeu a numeração 10865.000772/2011-96.

(...)"

Destarte, com fulcro no art. 13, da Portaria PGFN/RFB nº. 06, de 22 de julho de 2009, que regulamentou o parcelamento em questão e, ainda, consoante o disposto no art. 78, § 3º. do Anexo II ao Regimento Interno deste CARF aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015, resta caracterizada a desistência do sujeito passivo da presente discussão administrativa e a renúncia a qualquer direito sobre o qual se fundou o provimento parcial a

quo, inclusive quanto à parcela que permanece em litígio (redução do percentual de multa incidente sobre o principal parcelado, ou seja, a caracterização ou não do agravamento), *verbis*:

Portaria PGFN/RFB nº. 06/2009

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

RICARF

Art. 78. (...)

(...)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, com base no acima disposto, de se declarar a definitividade do crédito tributário relativo à parcela que permanece em litígio (diferença de 37,5% sobre os valores de principal remanescentes, ainda não exonerados, conforme muito bem demonstrado por demonstrativo de e-fls. 2045/2046) devendo os débitos do contribuinte ainda não exonerados, obedecer exatamente os critérios adotados pela autoridade lançadora, tanto quanto ao cálculo de principal devido como das multas (estas últimas que permaneciam ainda em litígio antes da mencionada desistência/renúncia), sem prejuízo de eventuais benefícios posteriormente aplicáveis por conta da norma regulamentadora do parcelamento em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do agravamento sobre o montante do principal de crédito tributário remanescente, não exonerado pela decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Processo nº 10865.002062/2002-18
Acórdão n.º **9202-003.944**

CSRF-T2
Fl. 2.059

CÓPIA